



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 194, DE 2025 **(Da Sra. Talíria Petrone e outros)**

Institui o Auxílio Emergencial para Repatriados Forçados, destinado a cidadãos brasileiros deportados ou expulsos de país estrangeiro, com o objetivo de garantir condições mínimas para sua reinserção social e econômica no Brasil.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.
(Da Sra Talíria Petrone)

Institui o Auxílio Emergencial para Repatriados Forçados, destinado a cidadãos brasileiros deportados ou expulsos de país estrangeiro, com o objetivo de garantir condições mínimas para sua reinserção social e econômica no Brasil.

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial para Repatriados Forçados, destinado a cidadãos brasileiros deportados ou expulsos de país estrangeiro, com o objetivo de garantir condições mínimas para sua reinserção social e econômica no Brasil.

Art. 2º O Auxílio Emergencial para Repatriados Forçados será concedido a famílias que atendam concomitantemente os seguintes critérios:

- I. Tenham sido forçados a voltar ao Brasil de modo individual ou com sua família por ordem de país estrangeiro;
- II. Tinham residência fixa no país estrangeiro, excluindo-se aqueles apenas passagem pelo país estrangeiro;
- III. Não foram repatriados em razão do cometimento de crime reconhecido pela lei penal brasileira;



§ 1º Serão beneficiados por esta lei os repatriados forçados a partir de 20 de janeiro de 2025.

§ 2º Não será concedido o auxílio a pessoas que retornem tendo fonte de renda que lhes assegure renda per capita a partir de um salário mínimo, ou que sejam funcionárias públicas.

Art. 3º O Auxílio Emergencial para Repatriados Forçados será pago no valor de um salário mínimo por família durante o período de 12 meses contados a partir de sua concessão.

§ 1º Cada família repatriada forçadamente receberá apenas um benefício que será pago a pessoa indicada como responsável por aquele núcleo familiar que deverá se inscrever para recebimento do auxílio de acordo com as regras do regulamento.

§ 2º Considera-se família o núcleo composto de uma ou mais pessoas que formem um grupo doméstico, com residência no mesmo domicílio, e que contribuam para o rendimento ou que dele dependam para atendimento de suas despesas.

§ 3º O pagamento o Auxílio Emergencial para Repatriados Forçados previsto nesta Lei será feito preferencialmente às mulheres, na forma de regulamento posterior.

§ 4º Caso o homem detenha a guarda unilateral dos filhos menores, ou seja, de fato, responsável por sua criação, ele poderá manifestar discordância na forma do regulamento.

Art. 4º Os recursos para o pagamento do Auxílio Emergencial para Repatriados Forçados serão provenientes das seguintes fontes de financiamento:



I- Dotação Orçamentária da União:

Os valores destinados ao pagamento do benefício serão incluídos no orçamento anual da União, por meio de alocação específica dentro do orçamento dos Ministério responsáveis.

II - Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS):

oFNAS poderá ser utilizado para complementar os recursos necessários ao pagamento do auxílio, respeitadas as normas e diretrizes que regulam sua aplicação.

III - Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), para cobertura de ações voltadas à reintegração econômica dos repatriados;

IV- Fundo de Compensação Financeira Internacional:

o Governo Federal poderá firmar acordos bilaterais ou multilaterais com organismos internacionais e países estrangeiros para a criação de um fundo específico destinado à compensação dos custos de repatriação forçada.

V- Outras fontes de financiamento previstas em lei ou regulamento, incluindo doações de organismos internacionais e entidades privadas, bem como acordos de compensação financeira com países estrangeiros e outros Fundos a serem definidos em regulamento.

Parágrafo único: O Poder Executivo poderá editar normas regulamentares para disciplinar a captação e a utilização dos recursos mencionados neste artigo, garantindo a transparência na aplicação dos fundos destinados ao programa.

Art. 5º. Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de agente operador e pagador do Auxílio Emergencial para Repatriados Forçados, dispensada a licitação para sua contratação, mediante condições a serem pactuadas com o governo federal, na forma estabelecida em regulamento.



§ 1º É vedado ao agente operador e pagador efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor dos benefícios financeiros do Auxílio Emergencial para Repatriados Forçados, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário.

§ 2º É vedada a realização de empréstimo consignado com base no Auxílio Emergencial para Repatriados Forçados.

§ 3º A Caixa Econômica Federal, com a anuência do Executivo Federal, poderá subcontratar instituição financeira, para efetuar o pagamento dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família.

§ 4º Poderão ser contratadas instituições públicas e privadas para apoiar a operacionalização e o pagamento dos benefícios do Programa Bolsa Família.

§ 5º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, fica dispensada a licitação, caso se trate de instituição pública que tenha, entre suas competências, as atividades contratadas para a operacionalização do Programa Bolsa Família.

JUSTIFICATIVA

A repatriação forçada ocorre quando um governo estrangeiro determina que um cidadão brasileiro deve deixar seu território e retornar ao Brasil. Diferente da repatriação voluntária, que acontece por decisão do próprio migrante, esta repatriação muitas vezes ocorre de maneira abrupta e sem possibilidade de organização financeira, colocando essas pessoas em extrema vulnerabilidade social ao retornarem sem estrutura para recomeçar suas vidas.



As políticas migratórias internacionais, especialmente nos Estados Unidos, têm se tornado cada vez mais rigorosas. Os dados da Polícia Federal brasileira indicam que mais de 7 mil brasileiros foram deportados dos EUA desde 2020, e esses números continuam crescendo.

A situação se agrava ainda mais com o anúncio de um novo processo massivo de expulsão de imigrantes irregulares, que pode atingir diretamente os 230 mil brasileiros atualmente vivendo nos Estados Unidos sem documentação legal. Além das deportações em massa, medidas extremas foram tomadas, como a restrição da cidadania automática para bebês nascidos nos EUA de pais em situação ilegal e a possibilidade de deportação sem julgamento, baseando-se apenas na origem dos imigrantes. Esses fatores tornam urgente a necessidade de criação de políticas públicas voltadas para a acolhida e assistência a esses brasileiros que retornam ao país.

Diante dessa realidade, a criação do Auxílio Emergencial para Repatriados Forçados é uma medida essencial para garantir amparo aos cidadãos brasileiros que retornam ao país em situação de extrema vulnerabilidade. Muitos desses indivíduos, após anos construindo suas vidas no exterior, são forçados a voltar sem emprego, moradia ou meios de subsistência, enfrentando enormes dificuldades para se reinserir no mercado de trabalho. Sem qualquer suporte financeiro, ficam expostos a condições de precariedade que comprometem sua dignidade e segurança.

Além disso, é dever do Estado brasileiro zelar pela proteção de seus cidadãos, independentemente de onde estejam. A forma como essas deportações ocorrem, muitas vezes desumanas e degradantes, reforça ainda mais a necessidade de uma resposta governamental. O recente episódio em que brasileiros desembarcaram dos Estados Unidos com algemas e correntes nos pés evidencia o tratamento



desrespeitoso a que muitos são submetidos. Diante desse cenário, o Brasil não pode se omitir. É fundamental que o poder público atue para garantir que essas pessoas tenham condições mínimas para recomeçar suas vidas de maneira digna e segura, reafirmando o compromisso do país com a defesa dos direitos humanos e a inclusão social.

A ausência de um suporte adequado pode levar essas pessoas a situações de extrema pobreza e exclusão social. A criação do Auxílio Emergencial para Repatriados Forçados evita que elas fiquem sem recursos para atender suas necessidades básicas, reduzindo os impactos sociais da repatriação. Por isso, inclusive, ele se restringe aqueles com renda per capt inferior a um salário mínimo e que não são funcionários públicos.

Por fim, a adoção desse mecanismo de suporte fortalece a posição do Brasil no debate sobre migração internacional, demonstrando compromisso diplomático na defesa dos direitos dos migrantes brasileiros.

Diante desse cenário, a aprovação do Auxílio Emergencial para Repatriados Forçados torna-se fundamental para garantir a dignidade e a proteção dos cidadãos brasileiros que foram compulsoriamente reconduzidos ao país. O Estado brasileiro tem a responsabilidade de oferecer suporte a essas pessoas, assegurando que possam reconstruir suas vidas com segurança e estabilidade, minimizando os impactos socioeconômicos da repatriação forçada e promovendo sua reintegração digna à sociedade.

Sala de Sessões, 03 de fevereiro de 2025.



Deputada TALÍRIA PETRONE
PSOL/RJ

Apresentação: 04/02/2025 10:54:14.840 - Mesa

PL n.194/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250534505500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone



* CD 250534505500 *

FIM DO DOCUMENTO